SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112204 - ES(2023/0430821-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUY DIAMANTINO HERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GISELLE PESSOA BOBBIO CREMONINI - ES021482
RECORRIDO	:	ERENILTO LORENCAO CRISTO
ADVOGADO	:	GLÁUCIA DERIZ - ES009437

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E EFEITOS SOBRE ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que desproveu o recurso e manteve a penhora do imóvel com fundamento na duração razoável do processo e na máxima efetividade da execução.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se reconheceu a nulidade da citação por edital e, ainda assim, se manteve a penhora do imóvel para garantir a efetividade.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a penhora do imóvel, apesar da nulidade da citação por edital, invocando a duração razoável do processo e a máxima efetividade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade da citação por edital impõe, nos termos do art. 281 do CPC, a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive a penhora; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial diante de precedentes do STJ que afirmam a nulidade dos atos posteriores à citação inválida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 281 do CPC, pois a nulidade da citação por edital contamina os atos subsequentes e impede a manutenção da penhora realizada após o vício.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a invalidação do ato citatório comunica-se a todos os atos posteriores, não se admitindo a preservação de constrições com base na efetividade ou na duração razoável do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 281 do CPC para reconhecer que a nulidade da citação por edital contamina e invalida os atos subsequentes dela

Documento eletrônico VDA56661711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 324b00a5-be8c-4ef2-aa12-5c38fb17bf3f

dependentes, inviabilizando a manutenção da penhora. 2. A orientação do STJ estabelece que a nulidade da citação comunica-se a todos os atos posteriores, vedando a convalidação de constrições com fundamento na efetividade ou na duração razoável do processo".

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 7, 239 § 1º, 248 § 1º, 280, 281, 465 § 1º I, II e III, 469, 474 e 477 § 1º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp n. 759.322/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.394/RO , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AREsp n. 2.986.492/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56661711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 324b00a5-be8c-4ef2-aa12-5c38fb17bf3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112204 - ES(2023/0430821-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUY DIAMANTINO HERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GISELLE PESSOA BOBBIO CREMONINI - ES021482
RECORRIDO	:	ERENILTO LORENCAO CRISTO
ADVOGADO	:	GLÁUCIA DERIZ - ES009437

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E EFEITOS SOBRE ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que desproveu o recurso e manteve a penhora do imóvel com fundamento na duração razoável do processo e na máxima efetividade da execução.
2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial, em que se reconheceu a nulidade da citação por edital e, ainda assim, se manteve a penhora do imóvel para garantir a efetividade.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a penhora do imóvel, apesar da nulidade da citação por edital, invocando a duração razoável do processo e a máxima efetividade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a nulidade da citação por edital impõe, nos termos do art. 281 do CPC, a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive a penhora; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial diante de precedentes do STJ que afirmam a nulidade dos atos posteriores à citação inválida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 281 do CPC, pois a nulidade da citação por edital contamina os atos subsequentes e impede a manutenção da penhora realizada após o vício.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a invalidação do ato citatório comunica-se a todos os atos posteriores, não se admitindo a preservação de constrições com base na efetividade ou na duração razoável do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 281 do CPC para reconhecer que a nulidade da citação por edital contamina e invalida os atos subsequentes dela dependentes, inviabilizando a manutenção da penhora. 2. A orientação do STJ

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

estabelece que a nulidade da citação comunica-se a todos os atos posteriores, vedando a convalidação de constrições com fundamento na efetividade ou na duração razoável do processo".

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 7, 239 § 1º, 248 § 1º, 280, 281, 465 § 1º I, II e III, 469, 474 e 477 § 1º.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp n. 759.322/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.394/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AREsp n. 2.986.492/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RUY DIAMANTINO HERNANDEZ DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 574):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA – NECESSIDADE – MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO – DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a despeito da nulidade da citação por edital, há penhora de imóvel apto a garantir a execução desde 2015 e que o agravado pretende ver seu crédito satisfeito desde 2011.
> 2. Considerando os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Máxima Efetividade da Execução e, considerando que o agravado, em sua exceção de pré-executividade, não indicou que o aludido bem é impenhorável e tampouco indicou outros bens para satisfazer o débito, deve-se manter hígida a penhora do bem imóvel. 3. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 281 do CPC, porque, decretada a nulidade da citação, todos os atos subsequentes dependentes devem ser anulados, não sendo possível manter a penhora realizada após a citação viciada.

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes julgados, ao manter a penhora apesar da nulidade da citação: AgInt no RMS 62.354/RS (fls. 595-596), que reconhece nulidade absoluta dos atos posteriores por ausência de citação; AgInt nos EDcl no REsp 1.561.177/AL (fl. 595), que afirma a nulidade dos atos por ausência de citação; REsp 649.949/SP (fl. 595), no mesmo sentido. Aponta, ainda, que a Corte local decidiu em dissonância do entendimento do STJ consagrado no AgInt no AREsp 759.322/MG, segundo o qual a nulidade da citação comunica-se aos atos subsequentes, impedindo a manutenção da penhora.

Requer o provimento do recurso para que se anule a penhora, reconhecendo-se que a nulidade da citação por edital contamina os atos subsequentes e se determine o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento com nova citação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se uniformize o entendimento no sentido da impossibilidade de subsistência de penhora após a declaração de nulidade da citação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 616-627) o especial é inadmissível por pretender revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 281 do STF) e por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); sustenta a manutenção da penhora e o indeferimento da substituição do bem, por inobservância dos requisitos do art. 847, caput, §§ 1º e 3º, do CPC, e requer o desprovimento do recurso e a preservação da constrição, além da adjudicação do imóvel e concessão de gratuidade.

O recurso especial foi admitido (fls. 605-606).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, embora tenha reconhecido a nulidade da citação por edital e anulado os atos subsequentes, manteve hígida a penhora do imóvel, sob os fundamentos da duração razoável do processo e da máxima efetividade da execução.

I – Divergência jurisprudencial

Para a caracterização do dissídio, exige-se a demonstração de que tribunais diversos deram soluções dissonantes a casos caracterizados pela mesma moldura fática. No presente feito, o cotejo analítico evidencia de forma hialina a divergência de teses jurídicas.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assentou que, a despeito do reconhecimento da nulidade da citação por edital na ação de execução, a penhora de imóvel perfectibilizada nos autos deveria subsistir.

A parte autora alega a violação do artigo 281 do CPC, porque, decretada a nulidade da citação, todos os atos subsequentes dependentes devem ser anulados, não sendo possível manter a penhora realizada após a citação viciada. O teor do artigo determina que "anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes."

A Corte local fundamentou tal manutenção invocando os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Máxima Efetividade da Execução, destacando que o imóvel já garantia o juízo desde 2015.

Em contrapartida, os paradigmas colacionados demonstram que a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça confere consequência jurídica diametralmente oposta à mesma premissa fática (declaração de nulidade do ato citatório).

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

De início, o AgInt no AREsp 759.322/MG espelha com exatidão a controvérsia em exame, consagrando o entendimento de que a invalidação do ato citatório impede a subsistência dos atos constritivos, assentando expressamente que "a nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora".

Idêntica *ratio decidendi* colhe-se do AgInt nos EDcl no REsp 1.561.177/AL, o qual orienta que "a ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação".

Corroborando a natureza absoluta desse vício e a sua irradiação sistêmica, o REsp 649.949/SP assevera que "a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo" e que, "tratando-se de nulidade *ipso jure*, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício". Essa exata premissa foi recentemente reiterada no AgInt no RMS 62.354/RS, que fulminou a tese da instrumentalidade das formas (ou do prejuízo) diante da gravidade da mácula citatória.

Nesse cenário, contextualizado o dissenso jurisprudencial: enquanto o Tribunal de origem admitiu a mitigação dos efeitos da nulidade citatória para preservar a penhora com base na efetividade, esta Corte Superior reputa que o vício originário na citação encerra nulidade absoluta que impregna e invalida todos os atos processuais supervenientes, vedando-se a conservação da penhora.

A citação consubstancia ato essencial de integração do réu ou executado à lide, sendo *conditio sine qua non* para o exercício do contraditório e do devido processo legal.

Consoante demonstrado no cotejo analítico supra, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a declaração de nulidade da citação irradia seus efeitos destrutivos para os atos lógica e cronologicamente dependentes. Tratando-

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

se de vício transrescisório e de nulidade absoluta, descabe a invocação de princípios como o da duração razoável do processo para convalidar atos expropriatórios ou de constrição patrimonial realizados à revelia do devedor não citado de forma válida.

Destarte, declarada a nulidade da citação editalícia pelo Juízo, a anulação da penhora incidente sobre o imóvel do recorrente é medida de rigor e consectário lógico incontornável. Merece, assim, reforma o acórdão recorrido.

Neste sentido, destaco outros precedentes desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO . AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA . 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato. **3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp: 759.322/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL . PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts . 248, § 1º, e 280 do CPC/2015" (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j . em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020). 2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas. 3 . Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, **deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente**. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/05/2022, DJe de 20/06/2022)

PROCESSAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA . NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONÂNEO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento . II - Sustenta a parte que não foram analisados todos os temas apresentados no recurso, notadamente no que se refere à ausência de citação válida. III - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de origem que julgou improcedente exceção de pré-executividade apresentada nos autos de Ação Civil Pública, em que se busca reparação por atos de desmatamento em área de reserva legal, e infração ambiental em área de proteção permanente no imóvel. O recorrente alega que a citação via edital é inválida, já que ausentes os requisitos que justificam a utilização dessa modalidade citatória. IV - No Tribunal a quo, a decisão hostilizada foi mantida, considerando que o recorrente estaria se ocultando . V - No entanto, conforme consta no acórdão recorrido, o recorrente não se encontrava em lugar incerto ou inacessível a justificar a sua citação por edital, conforme as hipóteses legais previstas no art. 256 do CPC. VI -Para que a citação por edital seja válida, necessário que restem esgotados todos os meios de localização da parte. Precedente . **VII - Reconhecida a nulidade da citação feita por edital, devem ser declarados nulos todos os atos processuais realizados a partir da citação inválida.** VIII - Por outro lado, cabe a aplicação do disposto no art. 239, § 1º do CPC, pelo qual o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação. IX - Agravo interno provido para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para declarar a nulidade da citação feita por edital, no processo originário e considerar a citação a partir da intimação deste acórdão.

(AgInt no AREsp 2.197.394/RO, relator Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 14/04/2023)

DPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM FASE ANTERIOR A REGULAR CITAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

1. A citação é ato processual indispensável à formação válida da relação jurídica, sendo a sua ausência ou nulidade vício de extrema gravidade, capaz de contaminar todos os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 281 do Código de Processo Civil.

2. Configura cerceamento de defesa o aproveitamento, pelo Juízo de origem, de prova pericial produzida em momento anterior a regular integração do réu a lide, sem que lhe fosse oportunizado indicar assistente técnico, formular quesitos ou acompanhar a realização da diligência, em manifesta afronta aos arts. 7º, 465, § 1º, I a III, 469, 474 e 477, § 1º, todos do CPC .

3. A prova pericial é ato dependente da existência de contraditório efetivo, não sendo admissível sua convalidação posterior, sob pena de nulidade absoluta, pois a participação das partes é condição essencial à formação da prova técnica.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a nulidade da citação constitui vício transrescisório, que pode ser alegado a qualquer tempo e implica a invalidação de todos os atos processuais dela dependentes (REsp 1.811.718/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/8/2022).

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença, bem como declarar a nulidade da prova pericial realizada antes da citação válida do recorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução e realização de nova perícia, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

(AREsp n. 2.986.492/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento da execução com renovação da possibilidade pagamento voluntário pelo executado ou eventual indicação de outros bens à penhora, antes da imposição de qualquer ato de constrição.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55698090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/04/2026 18:26:06
Código de Controle do Documento: 41325523-c277-4f64-8047-5bfa508864b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.112.204 / ES

Número Registro: 2023/0430821-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015663620108080001 15663620108080001 50052514620228080000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUY DIAMANTINO HERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GISELLE PESSOA BOBBIO CREMONINI - ES021482
RECORRIDO	:	ERENILTO LORENCAO CRISTO
ADVOGADO	:	GLÁUCIA DERIZ - ES009437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: 25eb6a55-896b-4cff-a316-0779b2fbdc85